



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : FAGNER MACHADO BOMFIM
ADVOGADO : IAGO DE ARAÚJO RAMOS LAVRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FAGNER MACHADO BOMFIM (PRESO)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Após ser preso em flagrante em 6.2.2010 e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, o paciente teve negado o pedido de liberdade provisória com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados e de sua periculosidade, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrictão processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitativa por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do *writ* no que pertine à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista não se tratar de questão analisada pela Corte *a quo*, evitando-se, assim, a ocorrência indevida supressão de instância (Precedentes).

INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PEÇA ACUSATÓRIA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável conhecer-se do *habeas corpus* no que tange à alegada inépcia da denúncia, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas e o impetrante, advogado, deixou de colacionar cópia da peça acusatória, peça imprescindível para a análise da apontada irregularidade formal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Página 1 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.396 - SE (2010/0097164-4)

IMPETRANTE : FAGNER MACHADO BOMFIM
ADVOGADO : IAGO DE ARAÚJO RAMOS LAVRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FAGNER MACHADO BOMFIM (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Iago de Araújo Ramos Lavres em favor de FAGNER MACHADO BOMFIM, preso em flagrante em 6.2.2010 e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, julgando o HC n. 0264/2010, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do paciente, assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO. VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFIANÇAR AO ACUSADO O DIREITO DE LIBERDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO COMPROVADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO FORA JUNTADA AOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. (fls. 76).

Irresignado, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal diante da inépcia da denúncia, que não descreveria suficientemente a conduta do paciente ao imputar-lhe a suposta prática dos delitos de roubo circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo, obstando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta, ainda, a ausência de idôneos fundamentos para que fosse cerceada a liberdade do paciente, reputando ausentes quaisquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificassem a decretação de sua prisão preventiva.

Por fim, alega a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que se encontra custodiado há mais de 4 meses, sem que tenha sido entregue a respectiva prestação jurisdicional.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, confirmando-se a medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional, oportunidade em que postula, ainda, a anulação do respectivo processo.

Indeferida a liminar (fls. 89/90), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 99, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 177-181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.396 - SE (2010/0097164-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Inicialmente, vale ressaltar que, embora pendente a análise de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a pleiteada tutela de urgência no presente *writ*, encontrando-se o feito instruído com as informações do Tribunal *a quo* e com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, avança-se, assim, ao seu julgamento de mérito.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6.2.2010 e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, eis que, consoante narrativa tecida pelo juízo unitário ao indeferir a pleiteada liberdade provisória:

Consta dos autos que os indiciados MICHAEL DOUGLAS SANTOS CRUZ, FAGNER MACHADO BOMFIM e ROBSON FERREIRA GOMES foram encontrados logo após o roubo de uma caminhonete Hilux no município de Tobias Barreto, com a caminhonete acidentada próximo à estrada de Estância e com as armas de fogo utilizadas na abordagem da vítima. Consta que dois dos três indiciados realizaram o roubo e o terceiro ficou aguardando os demais no trevo que dá acesso a Itabaianinha, tendo assumido o volante do automóvel, tendo ainda mantido a vítima José Antônio Pinho de Oliveira no carro lhe exigindo dinheiro para que pudesse ser liberado, sendo deixado na BR-101, após lhe ser subtraída a importância total de R\$ 650,00. Nos interrogatórios ficou esclarecido que os três planejaram o roubo, tendo dois deles executado o roubo após pegar o terceiro na saída da cidade permaneceram os três com a vítima. (fls. 67).

Sua custódia cautelar foi, portanto, mantida, com amparo no fundamento da garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos fatos em análise, nos quais "os três indivíduos se reuniram para a prática de roubo, premeditando-o, inclusive permanecendo um período maior com a vítima, realizando ameaças e lhe exigindo dinheiro para que pudesse ser solto, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar como forma de assegurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da paz e tranquilidade do meio social" (fls. 68).

Inconformada, a defesa ajuizou remédio constitucional perante a Corte de origem, visando à soltura do acusado em razão da alegada ausência de motivos para a prisão cautelar, providência esta que restou inacolhida pelo colegiado *a quo* que, denegando o *writ*, entendeu que *"se trata de um caso típico de necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Dos depoimentos colhidos, trata-se de delito de roubo, praticado de forma premeditada, visando apenas a obtenção de lucro fácil, mais precisamente como forma de buscar e manter possíveis luxos que pretendiam ostentar os acusados, e que muito provavelmente não ocorreria de forma isolada, pois, conforme se depreende da oitiva da vítima, os acusados declararam que buscavam arrebanhar cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para garantir o carnaval, bem como que pretendiam realizar outro assalto logo depois"* (fls. 82).

Insurge-se, assim, o impetrante contra a manutenção da custódia processual, que reputa embasada em elementos abstratos, sem fundamentação idônea para justificar sua subsistência.

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solto o paciente, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

Com efeito, a leitura dos autos permite a verificação acerca da existência de indícios de que, agindo de forma estruturada e organizada, os acusados - dentre os quais o paciente -, renderam a vítima enquanto conduzia seu veículo utilitário, mediante o emprego de arma de fogo, obrigando-o a conduzir o automóvel até a saída da cidade, onde lhe tomariam a direção do carro, momento em que passaram a fazer ameaças ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido, exigindo-lhe dinheiro para a libertação, expediente mediante o qual subtraíram a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), além da caminhonete, atuação destemida e que demonstra - em tese - total desprezo com relação a seus semelhantes, sua integridade física e psíquica, além de seu patrimônio, circunstâncias que deixam patente a gravidade da conduta no caso concreto, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, e configuram, extreme de dúvidas, hipótese de prisão cautelar, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 28/10/09. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 166.740/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Ainda, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CÂRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA RESTRITA DO MANDAMUS. CUSTÓDIA ANTECIPADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. A alegada inocência é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Precedentes do STJ.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, revelador da real periculosidade do acusado.

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

[...]

(HC 159.994/SP, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Verifica-se, portanto, que as decisões que mantiveram a medida constritiva demonstraram a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideraram corretamente que a ordem pública restou abalada, tratando-se de crime grave, extraindo-se das supostas atitudes do réu sua personalidade extremamente perigosa, voltada à atividade ilícita, motivo pelo qual é de ser mantida a prisão.

No que tange à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi analisada pela Corte de origem, que se limitou a afastar as alegações de ausência de fundamentos da prisão cautelar e inépcia da denúncia, motivo pelo qual não se pode conhecer do remédio constitucional neste tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA (1) EXCESSO DE PRAZO. DEBATE NA INFERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (2) FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA.

1. É inviável o exame de matéria não debatida na inferior instância, sob pena de supressão da instância. In casu, a questão do excesso de prazo não foi agitada no Tribunal a quo, sendo vedado a esta Corte dela cuidar.

[...]. (HC n. 89.466/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 10.2.2009)

Por derradeiro, melhor sorte não socorre o paciente quanto à sustentada inépcia da denúncia, pois o impetrante, advogado, não trouxe à colação cópia da vestibular acusatória, ou seja, olvidou-se de compilar a peça cuja análise é imprescindível para averiguar-se a ocorrência da mencionada nulidade, sobretudo porque o *habeas corpus*, remédio constitucional destinado à tutela do direito de liberdade dos indivíduos, é dotado de rito sumário, pressupondo prova pré-constituída do quanto afirmado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE WRIT PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

"(...).

"4. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

"(...).

"7. Ordem denegada".

(HC nº 87.887/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010).

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *writ*, denegando-se, nesta parte, a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0097164-4

HC 174.396 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010303298 201085090032 2642010

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FAGNER MACHADO BOMFIM
ADVOGADO : IAGO DE ARAÚJO RAMOS LAVRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FAGNER MACHADO BOMFIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.